



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.723551/2011-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.181 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Assunto IRRF COOPERATIVAS - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a qual não deu provimento a Manifestação de inconformidade

Inicialmente, a recorrente apresentou Declaração eletrônica de Compensação (DCOMP) na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas.

A unidade de origem da RFB analisou a DCOMP, homologando parcialmente a compensação declarada. A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

Entendeu a autoridade fiscal que somente poderiam compor o montante do crédito as retenções relativas ao código de retenção 3280 (retenções sofridas pela cooperativa de trabalho), tendo sido verificado que nem todos os créditos corresponderiam ao código de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.181 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.723551/2011-59

retenção 3280, razão pela qual foram glosados. Também foram glosados os créditos que não foram confirmados nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que suas receitas são decorrentes de atividade típica de cooperativas, tendo havido, portanto, erro de preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras:

Não é possível admitir que retenções idênticas, igualmente performativas de créditos compensáveis, recebam tratamentos distintos, tão somente porque as fontes pagadoras utilizaram, para algumas delas, códigos de receita equivocados, não relacionados ao pagamento de serviços dos associados da cooperativa pleiteante.

Sequer há de se admitir que o Fisco não homologue créditos legítimos com base, exclusivamente, no fato de o contribuinte ter feito constar, das PER/DCOMP's, o código de receita que seria correto, em lugar daqueles erradamente adotados pelas retentoras.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme (e-fl.225), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário:

2007

IRRF ATOS COOPERATIVAS COMPENSAÇÃO . Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

IRRF ATOS ESTRANHOS ÀS COOPERATIVAS. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade.

PROVA Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa; sendo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 252), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.181 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.723551/2011-59

Inicialmente, repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, ou seja, de que é uma sociedade cooperativa, e que seus serviços remunerados são prestados pelos seus cooperados.

Repete a alegação de que a divergência entre os valores informados em DIRF e DCOMP decorre de erro no preenchimento das fontes pagadoras. Na oportunidade, apresenta notas fiscais que demonstrariam o alegado:

Com o intuito de comprovar o alegado a Recorrente junta ao presente recurso as Notas Fiscais, bem como as faturas, que comprovam que as retenções realizadas pelos serviços prestados deveriam ter sido informadas pelas fontes pagadoras com o código 3280 (Doc. 03).

Ao final, requer o provimento do recurso e homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Vemos que a controvérsia dos autos está no não reconhecimento de algumas retenções de IRRF que a recorrente informou em DCOMP como origem do crédito (IRRF de cooperativas).

A autoridade fiscal glosou estas parcelas em despacho decisório a retenção declarada em DCOMP havia sido informada em DIRF (pelas fontes pagadoras) com código de receita diferente do aplicável às retenções realizadas sobre pagamentos feitos para cooperativas, sendo que o mais comum dos casos foram retenções informadas pelo código 1708;

Em casos como o presente, a experiência, e os inúmeros casos semelhantes julgados e à espera de julgamento neste CARF nos ensinam que erros de preenchimento cometidos pela fontes pagadoras é a causa mais comum das divergências encontradas nas análises de DCOMP de IRRF de Cooperativas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.181 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.723551/2011-59

Aliás, este é um problema recorrente enfrentado pelas pessoas jurídicas que prestam serviços à dezenas ou centenas de outros clientes pessoas jurídicas. É recorrente a divergência de entendimento sobre a classificação do serviço prestado, e consequentemente há divergência quanto aos preenchimentos dos códigos de receita na DIRF.

Uma análise apressada poderia chegar a uma conclusão equivocada de que o pagamento relativo ao serviço que a recorrente presta se enquadraria na ideia de “*Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica*” constante na descrição do código de retenção de IRRF 1708.

De fato, a recorrente é uma pessoa jurídica e suas fontes pagadoras também o são. Logo, isto poderia levar a concluir, como já dissemos, que é um pagamento de uma pessoa jurídica para outra, levando à conclusão (equivocada) de que trataria-se do código 1708.

Mas como sabemos, há um código mais específico que é o “3280 IRRF-REMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO” **o qual deve ser aplicado** (além do código 8863) **nos serviços prestados pela recorrente** (uma cooperativa médica).

O que **não significa, esclareço logo**, que a tese da recorrente está cabalmente comprovada, como alega na sua peça recursal, mas que pelo menos suas alegações guardam semelhança com diversos outros casos.

Voltando aos casos aqui tratados, verifico que a análise do crédito realizada na RFB comparou **exclusivamente** as informações constantes na DIRF com os valores declarados nas DCOMPs.

A recorrente apresentou, junto ao seu recurso voluntário, diversas faturas comerciais.

Tomemos como exemplo a retenção informada na e-fls. 04 no valor de 19,23 referente a valor supostamente retido pelo CNPJ 00.020.606/0001-99:

013.Mês: Janeiro	
CNPJ da Fonte Pagadora: 00.020.606/0001-99	
Valor do IR Retido	19,23

Esta mesma retenção consta na DIRF de e-fls. 23 como realizada sob o código 1708.

No entanto, a recorrente junta na e-fl. 280 a fatura de serviços prestados para a SECOL materiais para Construção Ltda onde é discriminado a realização de serviços médicos.

Esta suposta retenção não foi validada porque não foi declarada em DIRF sob o código 3280. Este é um caso, dentre muitos outros, que merecem uma análise mais detalhada a ser realizada pela unidade de origem.

Portanto, em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.181 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.723551/2011-59

Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Deve a unidade de origem da RFB intimar as fontes pagadoras, e exclusivamente quanto aos valores divergentes, para que se manifestem sobre as alegações da recorrente, ou seja, que prestou seus serviços típicos de cooperativa e recebeu o valor correspondente descontado o IRRF, tal como informado em DCOMP e nas faturas que acompanham o Recurso Voluntário.

A recorrente, por sua vez, pode fazer prova da retenção apresentando os contratos firmados com as referidas fontes pagadoras e os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator